Supremo Tribunal Federal

Mandado de Segurança 34.448 Distrito Federal

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

IMPTE.(S) : JANDIRA FEGHALI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: Direito constitucional. Processo legislativo. Mandado de segurança. Proposta de Emenda Constitucional. Conversão em Emenda à Constituição. Perda superveniente de legitimidade ativa.

- 1. Conquanto autorize excepcionalmente o membro do Congresso Nacional a suscitar o controle jurisdicional do processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a perda superveniente da sua legitimidade ativa quando a proposição normativa vem a transformar-se em lei ou a converter-se em emenda à Constituição.
- 2. Processo extinto sem julgamento de mérito.
- 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por parlamentar(es) contra a tramitação da PEC nº 55 (nº 241/2016, na Câmara dos Deputados).
- 2. Alega-se, em síntese, que a proposta de emenda contém violações a diversas normas constitucionais.

Supremo Tribunal Federal

MS 34448 / DF

3. A medida liminar foi indeferida. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

4. É o breve relatório. Decido.

- 5. A PEC contra a qual se voltava o mandado de segurança foi aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional e promulgada em 15.12.2016 como Emenda Constitucional nº 95.
- 6. Diante disso, resta prejudicado o mandado de segurança, dada a perda superveniente da legitimidade ativa da parte impetrante, porquanto o *writ* passaria a produzir o mesmo efeito de uma ação direta de inconstitucionalidade. Confiram-se precedente representativo da jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48/91, QUE AUTORIZA A UNIÃO A INSTITUIR NOVO IMPOSTO (IPMF) PARA SER EXIGIDO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA CRIAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPUTADO FEDERAL A QUE LHE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO TER DE MANIFESTAR-SE SOBRE O REFERIDO PROJETO, QUE CONSIDERA VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor. Hipótese em que o mandado de segurança, que tinha caráter preventivo, não se pode voltar contra a emenda já promulgada, o que equivaleria a emprestar-se-lhe efeito, de todo descabido, de ação direta de inconstitucionalidade, para a qual, ademais, não está o impetrante legitimado.

(MS 21648, Rel. p/ Acórdão Min. Ilmar Galvão; sem destaques no original)

7. Adotando a mesma compreensão, confiram-se MS 22487,

Supremo Tribunal Federal

MS 34448 / DF

Rel. Min. Celso de Mello; MS 23047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e MS 24656, Rel. Min. Carlos Velloso.

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, §1º do RISTF, **julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito**, por perda superveniente da legitimidade ativa. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**Relator